

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 34

SÃO PAULO - QUARTA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 1989

NÚMERO 241

GABINETE DO PREFEITO

Pav. Padre Manoel da Nobrega - Pq. Ibirapuera - PABX: 549-0055

LEI Nº 10.803, DE 26 DE Dezembro DE 1989

Dispõe sobre a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 19 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, indicada, bem assim como os seus múltiplos e sub-múltiplos, pela sigla UFM, poderá servir de base para a fixação de importância correspondente a:

- I - Tributos, multas fiscais e faixas de tributação, previstos na legislação tributária;
- II - Multas administrativas e preços públicos.

Parágrafo único - A UFM será expressa em moeda corrente e, a partir da publicação desta lei, o seu valor inicial corresponderá a R\$ 132,78 (cento e trinta e dois cruzados e novos e setenta e oito centavos), corrigido com base na variação dos índices previstos no artigo 2º, acumulada de 1º de agosto de 1989 até o mês da referida publicação.

Art. 2º - O valor da UFM será atualizado, mensalmente pelo Executivo, de acordo com os índices adotados, pela legislação federal, para a atualização monetária dos débitos para a Fazenda Nacional, desprezadas, no resultado, as frações de cruzados novos.

§ 1º - Ressalvadas as exceções legalmente previstas e observados os índices referidos no caput deste artigo, a UFM será atualizada, pelo Executivo:

- I - para os fins do inciso I, do artigo 1º, anualmente;
- II - para os fins da fixação de multas administrativas, trimestralmente.

§ 2º - O valor anual da UFM corresponderá ao seu valor no mês de dezembro de cada exercício, para vigência a partir de 1º de janeiro do exercício imediatamente posterior.

§ 3º - A atualização trimestral da UFM se fará no primeiro dia do primeiro mês de cada trimestre civil.

Art. 3º - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 5º da Lei 10.212, de 11 de dezembro de 1986, com a redação alterada pelo artigo 9º da Lei 10.558, de 17 de junho de 1988, será, para efeito de lançamento, convertida em número de UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da UFM vigente no mês de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único - Para os fins de quitação antecipada da contribuição, tomar-se-á o valor da UFM vigente no mês de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei 8.321, de 18 de novembro de 1975, e o artigo 11 da Lei 10.212, de 11 de dezembro de 1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LADISLAV DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de Dezembro de 1989.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 10.804, DE 26 DE Dezembro DE 1989

Revoga isenções do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza concedidas a:

- I - Empresas que exploram serviços de táxi no Município de São Paulo;
- II - Serviços de infra-estrutura de transporte de natureza não estritamente municipal, consistentes na manutenção de terminais rodoviários, ferroviários e aeroportuários;
- III - Serviços de diversões públicas consistentes na apresentação individual de artista brasileiro, em espetáculo humorístico.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial:

- a) a Lei nº 9.399, de 23 de dezembro de 1981;
- b) a Lei nº 9.269, de 5 de junho de 1981;
- c) a Lei nº 9.322, de 25 de setembro de 1981.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LADISLAV DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de Dezembro de 1989.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 28.450, DE 26 DE Dezembro DE 1989

Altera a Tabela de Lotação de Pessoal do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A :

Art. 1º - Fica mantida a denominação de Biologista na coluna "Situação Nova" do Grupo II do Anexo I, integrante do Decreto nº 27.540, de 21 de dezembro de 1988, suprimindo-se a denominação de Biomédico.

Parágrafo único - Fica mantida em 26 (vinte e seis) a quantidade de cargos indicada na coluna "Situação Nova" dos mesmos grupo e anexo do decreto referido no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
FERMINHO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde
LADISLAV DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de Dezembro de 1989.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 28.451, DE 26 DE Dezembro DE 1989

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 9º da Lei nº 8.579, de 7 de junho de 1977, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A :

Art. 1º - A Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC poderá celebrar contratos, com empresas particulares para operação de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, mediante locação de serviços e lotes de veículos, para as áreas delimitadas no Município de São Paulo, nos termos deste decreto.

§ 1º - As contratações serão precedidas de procedimento licitatório, realizado nos termos da legislação em vigor, ressalvadas as hipóteses legais de sua dispensa.

§ 2º - Na licitação serão observados os direitos de preferência estabelecidos no § único do artigo 9º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976.

§ 3º - A Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC poderá, igualmente, celebrar identificados contratos com empresas que operam no serviço de transporte coletivo de passageiros do Município.

Art. 2º - Os contratos de que trata este decreto terão prazo máximo de vigência de 8 (oito) anos, contados da data de sua assinatura.

Art. 3º - As áreas de operação de transporte coletivo, para os contratos firmados conforme o disposto no artigo 1º, serão em número de 4 (quatro), além de um "Setor Central", com seus perímetros definidos nos Anexos "A" e "B" deste decreto.

Art. 4º - Para efeito de operação de transporte coletivo denominam-se "Corredores de Acesso ao Centro" as vias ou trechos de vias públicas que ligam as áreas de operação ao "Setor Central", cuja definição faz parte do Anexo "C" deste decreto.

§ 1º - As áreas de Operação ficarão assinaladas um ou mais "Corredores de Acesso ao Centro."

§ 2º - Com a finalidade de melhorar a operação, a Secretaria Municipal de Transportes poderá acrescentar ou reduzir o número de "Corredores de Acesso ao Centro", bem como alterar a definição de vias ou trechos de vias públicas, que deles fazem parte.

§ 3º - As alterações referidas no parágrafo anterior serão estabelecidas através de portaria da Secretaria Municipal de Transportes e comunicadas por escrito, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, às empresas interessadas.

Art. 5º - A Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC poderá, a seu critério e conforme a necessidade operacional, determinar o imediato deslocamento de fração de lote ou lotes contratados junto a uma única empresa, para prestação de serviços em área diversa da estipulada no contrato, mediante Ordem de Serviço de Operação.

Parágrafo único - Caso a fração a ser deslocada exceder o limite de 20% (vinte por cento), deverão ser observados critérios para adaptação da empresa contratada à área designada.

Art. 6º - Para efeito do disposto neste decreto consideram-se:

- I - Lote Padrão: conjunto de veículos automotores, agrupados e classificados por tecnologia, com número variável entre 50 (cinquenta) e 250 (duzentos e cinquenta), para realização do serviço de transporte coletivo de passageiros, incluindo-se a infraestrutura e recursos humanos e materiais necessários para este fim;
- II - Lote Especial: veículos automotores de tecnologia diferenciada com número variável entre 1 (um) e 50 (cinquenta) para realização do serviço de transporte coletivo de passageiros, incluindo-se a infraestrutura e recursos humanos e materiais necessários para este fim.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Transportes estabelecerá os critérios de diferenciação para o enquadramento dos vários tipos de veículos nos lotes acima referidos.

§ 2º - A Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC poderá contratar mais de um lote por empresa.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Transportes fixará, a qualquer tempo, o número de lotes de veículos necessários à operação do serviço em cada área de operação.

Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Transportes a criação, alteração e supressão de linhas, a definição de suas características, a fixação do número de veículos em operação em cada linha, a vinculação das linhas às áreas de operação e a fixação do número de lotes vinculados em cada área.

Art. 9º - É vedada a exclusividade de operação de linhas por uma única empresa.

Parágrafo único - Por necessidade operacional, poderá a CMTC definir que determinadas linhas sejam operadas por uma única empresa, porém sem prejuízo do estatuído no "caput" deste artigo.

Art. 10 - Atendendo às conveniências do transporte da área, a Secretaria Municipal de Transportes na vigência do contrato, poderá, sem diminuição do número de lotes de veículos vinculados à área:

- I - Criar novas linhas vinculadas à área;
- II - Cancelar linhas existentes;
- III - Alterar as características das linhas existentes;
- IV - Alterar o número de veículos em operação em cada linha;
- V - Aumentar o número de lotes de veículos vinculados à área;
- VI - Exigir a ampliação da área total disponível para guarda e manutenção dos veículos, em decorrência de aumentos dos lotes de veículos vinculados à área.

Art. 11 - A remuneração da empresa contratada será feita por serviços prestados, mediante fórmula que deverá observar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único - A fórmula referida neste artigo bem como o reajuste e os prazos de pagamento serão previstos em contrato.

Art. 12 - Os contratos só serão firmados com empresas regularmente constituídas como pessoas jurídicas e que atendam, além dos requisitos de idoneidade técnica e financeira, as seguintes exigências:

- I - Ter como único objeto social a operação de transporte coletivo de passageiros por ônibus;
- II - Possuir garagem própria ou alugada, no Município, tecnicamente instalada e capacitada para o atendimento do serviço;
- III - Estar quite ou com a situação regularizada com os fiscos federal, estadual e municipal, bem como com os órgãos previdenciários;
- IV - Manter escrituração contábil, fiscal e trabalhista, bem como preposto no Município, caso a sede da empresa localizar-se fora do perímetro urbano.

Parágrafo único - É vedado à empresa contratada transferir a terceiros, no todo ou em parte, a execução dos serviços objeto do contrato, sem prévia autorização da CMTC.

Art. 13 - No contrato a empresa obrigam-se-á, expressamente, a:

- I - Observar a legislação pertinente, as normas do serviço de transporte coletivo de passageiros estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes e pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, bem como as disposições pertinentes ao sistema de circulação viária;
- II - Utilizar no transporte coletivo somente ônibus com características aprovadas pela Secretaria Municipal de Transportes, inclusive no que se refere ao projeto e cores da pintura externa do veículo, disposição e localização de propaganda comercial, e, ainda, disposição, tamanho e cores dos elementos informativos a serem afixados nos lados externo ou interno do veículo, com objetivo de orientar o usuário quanto à adequada utilização da rede de transportes coletivos;
- III - Manter seus veículos em perfeito estado de conservação, limpos e ajustados às exigências estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes, substituindo-os sempre que obsoletos ou irrecuperáveis;
- IV - Submeter os seus ônibus à inspeção por parte da Secretaria Municipal de Transportes e da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, as quais poderão interditá-los e retirá-los do tráfego, quando os julgarem inadequados para o serviço;
- V - Empregar, no serviço, pessoal habilitado e idôneo, devidamente uniformizado, exigindo boa aparência e urbanidade no trato com os passageiros;
- VI - Vender aos usuários de seus ônibus, nas linhas que participarem do sistema integrado, os bilhetes de integração;
- VII - Receber dos usuários, como pagamento da passagem, passagens, vales-transporte, bilhetes e quaisquer outros padrões emitidos pela CMTC ou por empresa por ela autorizada;
- VIII - Operar o transporte coletivo de passageiros com regularidade e eficiência, cumprindo as instruções e determinações emanadas da Secretaria Municipal de Transportes ou da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC;
- IX - Manter contabilidade organizada e em dia, de acordo com as normas fixadas em sistema padronizado de contas determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como permitir o exame e fiscalização contábil pela Secretaria Municipal de Transportes e pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, fornecendo-lhes todos os elementos necessários;
- X - Fornecer à Secretaria Municipal de Transportes e à Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC os resultados, dados estatísticos e quaisquer elementos que lhe forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- XI - Manter sempre em perfeitas condições o sistema de controle de passageiros transportados e de viagens realizadas, segundo normas da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;
- XII - Repassar, diariamente, à Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, toda a arrecadação tarifária auferida, conforme instruções e determinações expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes ou pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC;

SUMÁRIO

Secretarias	3
Serviço Funerário do Município	15
Editais	15
Licitações	32
Câmara Municipal	32

Esta edição é composta de 32 páginas.

AGENDA DA PREFEITA

PARA O DIA 27.12.89 - 4º FEIRA

- 09:00
- às - Reunião de avaliação do governo
- 17:00
- 17:30 - Secretário do Governo Municipal